

LITIGÂNCIA AMBIENTAL NO BIOMA CAATINGA: UM OLHAR JURÍDICO PROPOSITIVO À LUZ DA REALIDADE JUDICIAL POTIGUAR¹

ENVIRONMENTAL LITIGATION IN THE CAATINGA BIOME: A PROPOSITIVE LEGAL PERSPECTIVE IN LIGHT OF THE JUDICIAL REALITY IN RIO GRANDE DO NORTE

Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos



<https://orcid.org/0000-0003-0177-6479>

E-mail: marcustullius@uern.br

Instituição: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA)

Mínicurriculo: Doutor em Direito pela Universidade de Brasília – UnB (2019). Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN e da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Coordena o grupo de estudos em Direito Ambiental e Judicialização – GEDAJUD, no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. É integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano – DHDC/UERN. Participa como pesquisador do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade (GERN/UnB).

Thifany Kaliny dos Santos de Souza Queiroz



<https://orcid.org/0000-0001-8058-7777>

E-mail: thif.queiroz@gmail.com

Instituição: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Mínicurriculo: Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Metropolitana de São Paulo. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN; Pós-Graduada em Mediação, Conciliação e Arbitragem pela Faculdade Metropolitana. Técnica em Eletrotécnica pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN).

Érika Darllen Xavier Araújo



<https://orcid.org/0009-0005-0747-2398>

E-mail: erikadarllen07@gmail.com

Instituição: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Mínicurriculo: Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN; Técnica em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN – Ipangaçu; Pós-Graduada em Direito Constitucional e Direito Administrativo pelo Gran Centro Universitário.

¹ Este artigo é fruto da conclusão de um projeto de pesquisa desenvolvido no âmbito da UERN, integrado a outros dois projetos desenvolvidos no âmbito do GERN/UnB: CNPq. Projeto: *Litigância ambiental no contexto da gestão sustentável dos recursos marinhos*. Projeto Financiado pelo CNPq, de 2022 a 2024. Edital Universal – 2021 – 404153/2021-6. Coordenação do projeto: Carina Costa de Oliveira; FAP-DF: *Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais*. Coordenação: Carina Costa de Oliveira. Projeto de pesquisa científica número 00193.00001489/2021-13. Edital 04/2021.



Letícia Albuquerque da Silva



<https://orcid.org/0009-0009-3220-6437>

E-mail: leticiaalbuquerque.dir@gmail.com

Instituição: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

Minicurriculo: Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN; Pós-Graduanda em Direito e Processo Constitucional pela Legale.

Marília Mendes Soares



<https://orcid.org/0009-0007-0845-6466>

E-mail: mariliamendessr@gmail.com

Instituição: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Minicurriculo: Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado do Ceará;

Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Gabriela Cinthia de Oliveira Paiva



<https://orcid.org/0009-0001-3329-4477>

E-mail: gabrielacouzac@gmail.com

Instituição: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

Minicurriculo: Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN; Técnica em Biocombustíveis pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN – Campus Apodi.

Resumo: Este artigo aborda uma pesquisa empírica sobre o fenômeno da litigância ambiental, com foco nas suas implicações para o bioma caatinga, em específico, analisando julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN. O propósito do texto é abordar os conflitos socioambientais de uma forma diferente do tratamento convencional. Isto é, trazer conceitos e práticas progressistas: a governança judicial socioecológica, a justiça socioambiental e o compromisso significativo como novas formas de lidar com as múltiplas e complexas interações entre questões econômicas, sociais e ambientais. Nessa perspectiva, revela-se que ainda é recorrente na esfera judicial o emprego de métodos jurídicos tradicionais para solução dos litígios ambientais, isolando e negligenciando as interconexões necessárias à efetivação do desenvolvimento sustentável. Como método de pesquisa, o texto possui dupla combinação entre análise teórica e estudo de casos práticos com implicações e consequências sobre o bioma caatinga. Em termos de resultados mais impactantes, evidencia-se a necessidade de que o poder judiciário supere as limitações hermenêuticas e procedimentais, em direção a um ativismo ambiental transformador na proteção do bioma caatinga. À vista disso, a litigância ambiental é capaz de revelar aos juízes a importância de mais diálogo e participação na tomada de decisões judiciais. No que se refere aos objetivos, foram atingidos na medida em que o problema da pesquisa se direciona a aspectos propositivos, como uma nova governança judicial voltada para a justiça socioecológica a ser implementada de modo colaborativo, por compromissos assumidos entre diversos atores sociais. Todavia, para que a proposta encampe resultados protetivos do bioma caatinga, exige-se maior engajamento judicial por meio de experimentação e do rompimento das barreiras culturais e estruturais do sistema judiciário tradicional.

Palavras-chave: Ambiental; Caatinga; Governança; Justiça; Litigância.

Abstract: This article addresses empirical research on the phenomenon of environmental litigation, focusing on its implications for the Caatinga biome, specifically analyzing judgments within the scope of the Rio Grande do Norte State Court – TJRN. The purpose of the text is to approach socio-environmental conflicts differently from conventional treatment. That is, to introduce progressive concepts and practices: socioecological judicial governance, socio-environmental justice, and meaningful commitment as new ways to deal with the multiple and complex interactions among economic, social, and environmental issues. From this perspective, it is revealed that the use of traditional legal methods to resolve environmental disputes is still recurrent in the judicial sphere, isolating and neglecting the necessary interconnections for the effective implementation of sustainable development. As a research method, the text combines theoretical analysis and practical case studies with implications and consequences for the Caatinga biome. In terms of more impactful results, there is a demonstrated need for the judiciary to overcome hermeneutical and procedural limitations, moving toward transformative environmental activism in protecting the Caatinga biome. In light of this, environmental litigation can reveal to judges the importance of increased dialogue and participation in judicial decision-making. Regarding the objectives, they were achieved to the extent that the research problem leads to proactive aspects, such as a new judicial governance focused on socioecological justice to be implemented collaboratively through commitments made by various social actors. However, for the proposal to encompass protective results for the Caatinga biome, greater judicial engagement is required through experimentation and the breaking of cultural and structural barriers within the traditional judicial system.

Keywords: Caatinga; Environmental; Governance; Justice; Litigation.

Introdução

O ecossistema caatinga, enquanto bioma genuinamente brasileiro, possui reconhecimento científico, embora persista desde 1988 uma omissão constitucional no que se refere a sua categorização como patrimônio nacional². E, acerca da sua importância para o desenvolvimento sustentável, alguns dos principais dados, estatísticas e indicadores são conhecidos e difundidos institucionalmente³. Assim, ainda que o Brasil necessite de proteção normativa específica para o bioma caatinga⁴, há algumas ações, projetos, programas e políticas públicas desenvolvidas pelo governo federal. No geral, tais formas não normatizadas de intervenção do poder público no bioma caatinga visam proteger os espaços geográficos, controlar o uso dos recursos naturais, fiscalizar as atividades econômicas e exercer o comando e controle sobre ações de prevenção e reparação de danos ambientais⁵.

² Tramita na Câmara dos Deputados a PEC 504/2010, que inclui a caatinga no texto do art. 225, § 4º, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/483817>, acesso em: 18 maio 2023.

³ Isto é, sobre o aspecto geográfico, a caatinga ocupa uma área aproximada de 10% do território brasileiro, representando mais de 862 mil km² divididos entre dez estados da federação, a maioria da região nordeste. No que tange às características sociais, estima-se que 27 milhões de pessoas habitem o espaço da caatinga, onde a população depende dos recursos naturais para sobrevivência, como é o caso da agricultura de sequeiro e da agrossilvicultura. Na questão ecológica, a caatinga dispõe de abundante biodiversidade, graças aos ambientes singulares e às espécies originárias que compõem a região, denominada semiárida. Porém, calcula-se que nos últimos 500 anos em torno de 80% de seus ecossistemas originais foram alterados pela atividade antrópica, tanto industrial quanto de subsistência. Além do mais, como ecossistema sensível, a caatinga se deteriora com os dois problemas centrais da desertificação e das mudanças climáticas. Não obstante, apenas 9% do território se encontra legalmente preservado por meio da instituição de espaços territoriais protegidos, a exemplo de unidades de conservação (informações oficiais extraídas do: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima [MMA]. *Caatinga*. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/biomas/caatinga>, acesso em: 15 maio 2023).

⁴ Destaque-se, a título exemplificativo, que em nível federal há norma protetiva do bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e da zona costeira (Lei nº 7.661/1988).

⁵ Entre as quais, destacam-se o Projeto GEF Terrestre, para recuperação de áreas degradadas e instituição de Unidades de Conservação (UCs); a política do licenciamento ambiental de

O recorte resumido da caatinga feito com a ajuda dos indicadores oficiais, igualmente se soma às publicações relativas aos aspectos ecológicos e socioeconômicos. Simplificadamente, o estado da arte se apresenta por meio de trabalhos científicos institucionalizados. Logo, esse levantamento preliminar revela que os estudos se voltam aos aspectos da sociobiodiversidade, desdobrando-se nas análises sobre a gestão e o comunitarismo ambientais, a economia solidária e as formas associativas de exploração dos recursos naturais em harmonia com a preservação do meio ambiente⁶.

No âmbito das principais universidades nordestinas⁷, obtêm-se centenas de publicações sobre o bioma caatinga, desde artigos científicos a dissertações de mestrado e teses de doutorado. A grande maioria desses estudos se concentra na área

empreendimentos poluidores; as ações definidoras de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e os programas de monitoramento do desmatamento por satélite em conjunto com a definição de mapas de cobertura vegetal (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima [MMA]. *Caatinga*. Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/biomas/caatinga>, acesso em: 15/05/2023).

⁶ A esse respeito, ler: Araújo Filho, J. A. Proposta para a implementação do manejo pastoril sustentável da caatinga. jan. 2014, 135 páginas; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Carnaúba, Copernicia prunifera)/Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. – Brasília: Mapa/ACS, 2014. 43 p. (Série: Cadernos de Boas Práticas para o Extrativismo Sustentável Orgânico); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Caroá ou Caruá, Neoglaziovia variegata)/Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo – Brasília: Mapa/ACS, 2014. 37 p. (Série: Cadernos de Boas Práticas para o Extrativismo Sustentável Orgânico); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Licuri, Syagrus coronata (Mart) Becc)/Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. – Brasília: Mapa/ACS, 2014. 47 p. (Série: Cadernos de Boas Práticas para o Extrativismo Sustentável Orgânico); Associação Plantas do Norte. Estatística Florestal da Caatinga. v.2, ago. 2015. Recife, v.1, 2008 ISBN: 978-85-89692-19-9; Ministério do Meio Ambiente (MMA); The Nature Conservancy (TNC). Mapa das Unidades de Conservação e Terras Indígenas do Bioma Caatinga. 2014; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). *Caatinga*. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/biomas/caatinga>, acesso em: 15/05/2023.

⁷ Tais como: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Ceará (UFC), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

da ecologia, da gestão ambiental e da biologia. Apesar disso, no campo jurídico, as pesquisas são escassas⁸. A propósito, há um periódico multidisciplinar denominado Revista Caatinga⁹, porém não se identificam pesquisas na esfera do direito ambiental cuja autoria seja de juristas. Isso porque os artigos científicos estão mais voltados à ecologia e às engenharias agrônoma, ambiental e florestal. De fato, são muito raras as produções jurídicas sobre o bioma caatinga, talvez pelos poucos investimentos públicos ou poucos recursos financeiros para fomentar as pesquisas por juristas, em específico, os editais de projetos e chamadas públicas geralmente não contemplam estudos na área específica do direito¹⁰.

Empiricamente, eis um bioma esquecido por juristas e pesquisadores da área do direito ambiental, a despeito do vasto campo de sujeitos, objetos e problemas a serem investigados. Por conseguinte, dos poucos trabalhos existentes percebe-se que

⁸ Destacam-se os seguintes trabalhos: Freire, B. M. L. Caatinga como patrimônio nacional: efeitos constitucionais da inserção do bioma na proteção do parágrafo 4º, art. 225. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, Natal, RN, 2021. Orientador: Prof. Dr. Fabiano André de Souza Mendonça. 81 Páginas; Reis Neto, Afonso Feitosa; Silva, Leônio José Alves da; Araújo, Maria do Socorro Bezerra de. Sistema Jurídico da R.E.D.D na Caatinga Pernambucana. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 291-319, set./dez. 2018. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1278>;

Lima, João Paulo Alves de. Proteção legal do bioma Caatinga. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, 2016, 105 p; Freire, Brena Maria de Lima; Mendonça, Fabiano André de Souza. Patrimônio nacional e desertificação da caatinga: medida jurídica suficiente? Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável no semiárido. Organizadores: Carlos Sérgio Gurgel, José Irivaldo Alves Oliveira Silva, Talden Farias. Mossoró/RN, Edições UERN, 2022.

⁹ A publicação está sob a responsabilidade da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA) e a consulta pode ser feita em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/caatinga>

¹⁰ Ao realizar pesquisa na área do Direito e nas principais fontes, tais como o portal de periódicos da CAPES, o SCIELO, o ERIC, o google acadêmico, a biblioteca do STF e o portal dominiopublico, o resultado mostra poucos trabalhos escritos sobre o bioma caatinga. Vale frisar, por exemplo, que o CNPQ em um dos editais para pesquisas no bioma caatinga, não contemplou a área do direito (v. Chamada CNPq/ICMBio/FAPs Nº 18/2017, disponível em: <https://prpi.ufg.br/n/99752-editais-cnpq-biomass>, acesso em 29/08/2023).

até o momento não há estudos jurídicos sobre a litigância ambiental no bioma caatinga. Esse modelo de pesquisa é factível, pois na caatinga há uma população considerável com atividades voltadas à exploração de recursos naturais, o que se constitui na força motriz de conflitos socioambientais. Além do que o bioma caatinga concentra uma biodiversidade específica¹¹ e, ainda, enfrenta os problemas da desertificação, do desmatamento, das mudanças climáticas e da transição energética.

Quase sempre o perfil da litigância ambiental no bioma caatinga revela que a maioria das ações judiciais se concentra nos estados nordestinos. Sendo que as atividades com maior pressão ambiental são as voltadas ao plantio de alimentos, às atividades extrativas, às empresas de mineração, o setor de energia e à indústria de modo geral. Quanto à tipologia dos impactos, o desmatamento figura como o grande vilão do bioma. Porquanto ocorre de vários modos, destacando-se a supressão de vegetação nativa e uso do fogo, o plantio de culturas (ex.: palma e cajueiro), a extração de produtos florestais (ex.: carvão, lenha e estacas) e a execução de obras ou empreendimentos (ex.: açudes, barragens, loteamentos, salinas, carcinicultura, parques eólicos etc.).

Nos aspectos sociais da litigância ambiental, o perfil das pessoas envolvidas e afetadas é bem diverso, envolvendo empresários ou industriais, comerciantes, assentados da reforma agrária (o rurícola pobre e de baixa instrução), os proprietários rurais e urbanos bem como os trabalhadores rurais (ex.: plantação de roça). Na questão ecológica, os recursos naturais mais afetados são a vegetação da caatinga (ex.: jurema, catingueira, marmeleiro etc.), a mata ciliar (ex.: área de preservação permanente

¹¹ Estima-se que o bioma caatinga possua 4.963 espécies de plantas e 1.182 da fauna (informações disponíveis em: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima [MMA]. Caatinga. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/ecossistemas-1/biomas/caatinga>, acesso em: 15/05/2023).

[APP] de cursos d'água) e os recursos hídricos (ex.: por meio de barragens e açudes irregulares – captação da água sem outorga). E, na ótica econômica, muitas atividades estão vinculadas aos impactos no bioma, dentre elas: os parques eólicos e solares, o agronegócio, a agricultura de subsistência, o comércio de lenha e produtos florestais, a carcinicultura, o transporte de madeira, a indústria ceramista, a pecuária extensiva, os empreendimentos imobiliários (ex.: loteamentos), as salinas, as madeireiras e as carvoarias (atividade de carvoejamento). No que se refere à perspectiva da gestão e da política ambiental, os litígios aparecem questionando a competência para promover medidas protetivas do bioma caatinga, com disputas e sobreposição de atuação entre órgãos estaduais e federais (Ibama e ICMBio). Nessa perspectiva, também se discute a falta de averbação da reserva legal, o uso irregular de áreas sem plano de manejo florestal e a aprovação de PRADs (Planos de Recuperação de Áreas Degradadas) por órgãos ambientais, mas que não são fiscalizados e nem executados – os PRADs de papel. Ainda, há os problemas na fiscalização do DOF – Documento de Origem Florestal (ex.: madeireiras que armazenam produtos florestais sem o referido registro)¹².

Nesse cenário problemático da litigância ambiental no bioma caatinga, o objeto deste trabalho limita-se ao estado do Rio Grande do Norte, em específico, ao estudo de casos julgados pelo Tribunal de Justiça. Utilizou-se a pesquisa no site do TJRN por meio das palavras-chave “direito ambiental”, “meio ambiente” e “princípio do poluidor-pagador”. Através desse procedimento, depara-se com o achado de 15

¹² Foi possível traçar esse perfil geral dos litígios ambientais no bioma caatinga em função de pesquisas de jurisprudência nos sites dos Tribunais de Justiça dos estados nordestinos, bem como no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No total, foram encontradas centenas de jurisprudências ao colocar a expressão de busca “caatinga”. Contudo, o quadro com as principais informações sobre a litigância foi elaborado pela análise de 21 casos amostrais.

processos judiciais, dos quais alguns deles serão objeto de análise detalhada, por serem considerados emblemáticos e se encaixarem com os itens de convencimento das teorias estudadas¹³. Logo, o problema de pesquisa deste estudo empírico visa responder à seguinte pergunta: por meio da análise relativa à litigância ambiental, consegue-se extrair algumas proposições para melhoria da política protetiva do bioma caatinga? À vista dessa indagação, os objetivos do estudo se concentram em mapear casos emblemáticos relacionados à caatinga, identificar os perfis da litigância ambiental e encaminhar proposições.

Em termos de metodologia, o trabalho se vale de pesquisa exploratória, descritiva e analítica, mediante emprego de procedimento indutivo e dedutivo, com foco na realidade local, cujo recorte mira nos julgados da justiça potiguar de segundo grau. De outro lado, o referencial teórico firma-se na aplicabilidade de conceitos como complexidade da questão ecológica (Leff, 2006; Pena-Vega, 2005) e litigância ambiental estratégica (Hays, 1986). Nesse universo, a abordagem se inicia através da compreensão geral da litigância ambiental traduzida com o auxílio de indicadores jurídicos. Logo após, há explicação das principais características da litigância ambiental no TJRN e a heterogeneidade no enfrentamento. Em função dessas questões, aponta-se como a litigância ambiental pode levar ao caminho da governança judicial socioecológica e da justiça socioambiental. E, finalmente, apresenta-se a proposta metodológica do compromisso significativo para lidar com as consequências socioambientais do fenômeno da litigância ambiental.

¹³ Números dos 15 processos no TJRN: 0801242-60.2022.8.20.0000; 0864529-97.2020.8.20.5001; 0804984-93.2022.8.20.0000; 0809311-52.2020.8.20.0000; 0801571-72.2022.8.20.0000; 0600833-95.2009.8.20.0106; 0805858-81.2020.8.20.5001; 0100675-96.2017.8.20.0145; 0801356-33.2021.8.20.0000; 0800243-44.2021.8.20.0000; 0800618-23.2013.8.20.0001; 0808511-24.2020.8.20.0000; 0803868-23.2020.8.20.0000; 0807926-40.2018.8.20.0000 e 0803860-80.2019.8.20.0000.

1 Indicadores jurídicos da litigância ambiental no bioma caatinga: uma compreensão sobre as categorias de análise

Antes de abordar especificamente o conceito de indicadores jurídicos e sua aplicação em relação aos problemas no bioma caatinga, é preciso esclarecer que a litigância ambiental consiste no fenômeno judicial, traduzido por meio de ações individuais ou coletivas, cujo propósito principal é reparar, obstar ou coagir o estado a adotar parâmetros ambientais assegurados em normas internas ou internacionais (Bauer; Sevegnani, 2021; Victovski; Winckler, 2022). Dessa forma, ao trazer esse debate da litigância ambiental para a realidade do bioma caatinga, chama atenção o levantamento do “Sistema de Alertas de Desmatamento” (SAD Caatinga), ao demonstrar que o desflorestamento continua avançando, a exigir ações protetivas do poder público. Em resumo, verifica-se que em número de alertas, ou seja, de ações de desmatamento identificadas, houve um salto de 87% entre 2020 e 2021, passando de 5 mil para mais de 10 mil avisos, enquanto que em 2022 esse número subiu para 15 mil¹⁴. Em função do panorama de desmatamento na caatinga, isso tem potencializado a litigância ambiental, notadamente pela omissão do poder público na adoção de medidas protetivas do bioma.

Já os indicadores jurídicos possuem o propósito de mensurar alguns conceitos próprios do direito ambiental e processual, permitindo avaliar a efetividade do direito na proteção do bioma caatinga. Porém, os indicadores jurídicos não

¹⁴ MapBiomias Alertas. Disponível em:

[https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange\[0\]=2019-01&monthRange\[1\]=2023-09&sources\[0\]=All&territoryType=all&authorization=all&embargoed=all&locationType=alert_code&activeBaseMap=7&map=-14.288794%2C-54.297494%2C4](https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange[0]=2019-01&monthRange[1]=2023-09&sources[0]=All&territoryType=all&authorization=all&embargoed=all&locationType=alert_code&activeBaseMap=7&map=-14.288794%2C-54.297494%2C4). Acesso em: 17 jul. 2023.

possuem valor absoluto, isto é, são apenas um guia para avaliação de certos conceitos do direito e permitem aprimorar a aplicabilidade de determinados instrumentos jurídicos (Betaille, 2012; Davis, 2014). Assim, partindo-se de um levantamento preliminar, foram escolhidos alguns processos judiciais para realizar um diagnóstico dos indicadores jurídicos referentes à litigância ambiental no bioma caatinga, com o delineamento de seis perfis para a coleta de dados e posterior análise¹⁵. O primeiro refere-se aos aspectos processuais, em específico a competência jurisdicional (ex.: Justiça Federal ou Justiça Estadual) e a natureza das ações judiciais (ex.: cíveis ou criminais). O segundo observa quais os estados nordestinos em que ocorreu o conflito socioambiental, notadamente naqueles onde há presença de atividades econômicas mais expressivas. O terceiro trata das tipologias de impactos sofridos pelo bioma. O quarto volta-se aos aspectos sociais dos envolvidos nos litígios. O quinto analisa os aspectos econômicos, isto é, as atividades comerciais, industriais e agrícolas bem como os danos ambientais provocados. O sexto discute os aspectos ecológicos, notadamente em relação aos recursos naturais afetados.

1.1. Indicadores jurídicos dos aspectos processuais: a competência jurisdicional e a natureza das ações judiciais

Os aspectos processuais foram divididos em duas sessões. Em primeiro lugar, no que tange à competência jurisdicional, observam-se quantos dos casos são da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Essa análise identifica que mais

¹⁵ Os dados foram coletados a partir de informações oficiais dos respectivos Tribunais de Justiça e do TRF5 (ex.: leitura de decisões e acórdãos), em que se filtraram os casos que se relacionavam apenas com a Caatinga, excluindo-se, portanto, os demais biomas, e, por consequência, os demais estados brasileiros que não fazem parte da região Nordeste e não comportam esse bioma.

da metade, ou seja, 54,5% dos processos tramitam na Justiça Federal e 45,5% na Justiça Estadual. Em segundo lugar, quanto à natureza das ações, ou seja, entre criminais e cíveis, percebe-se a predominância das ações penais, com 54,5% dos casos e 45,5% de natureza cível. Em se tratando de um diagnóstico preliminar dos indicadores jurídicos, não se fez a correlação para identificar se os casos de natureza criminal geralmente ocorriam quando a competência era da Justiça Federal. Todavia, os percentuais encontrados levantam a hipótese de que o Ministério Público Federal (MPF) tem atuado na esfera criminal e cível um pouco mais que o Ministério Público Estadual (MPE). Isso porque a condição de legitimado ativo do primeiro define a competência jurisdicional da Justiça Federal para as ações cíveis e penais em matéria de defesa do meio ambiente. Acrescente-se que, na maioria dos casos, verifica-se a atuação do órgão federal de meio ambiente, o Ibama, por meio de ações fiscalizatórias. Tal condição reforça também a competência da Justiça Federal para julgamento das ações, tanto questionando a validade de auto de infração quanto usando a documentação técnica do órgão ambiental para subsidiar o ajuizamento das ações pelo MPF. De igual modo, a existência de mais ações penais pode estar associada ao fato de que, quando os órgãos ambientais realizam a fiscalização ambiental administrativa e identificam a prática de crimes, possuem a obrigação de encaminhar cópia do auto de infração para a autoridade policial e, posteriormente, o Ministério Público deflagra a persecução penal. Na sequência, ao analisar a distribuição dos processos, nota-se que alguns estados nordestinos têm desempenhado um papel mais proeminente devido às suas atividades econômicas significativas, existentes em seu território.

1.2 Indicadores jurídicos dos estados nordestinos envolvidos na litigância ambiental

No que diz respeito ao perfil dos estados nordestinos e os percentuais da litigância ambiental¹⁶, percebe-se a predominância associada ao porte econômico do ente federativo, notadamente nos estados onde a atividade agrícola e industrial é mais pujante. Assim, há presença de litigância ambiental distribuída da seguinte forma: (a) percentuais idênticos de 9,1% dos casos para cada estado: no Rio Grande do Norte e em Alagoas; (b) percentuais idênticos de 27,3% dos casos para cada estado: no Ceará, em Pernambuco e na Bahia. Estes últimos possuem litigância ambiental acentuada por serem os maiores estados nordestinos em termos de extensão territorial. Soma-se também o fato de que os três estados detêm as maiores economias do nordeste. Em outras palavras, a Bahia possui a maior participação no PIB nordestino com 31,5% das atividades econômicas. O estado de Pernambuco é a segunda economia, com 17,9%. Logo depois vem o Ceará, a terceira economia mais forte, cuja participação no PIB representa aproximadamente 14,5% (Trece, 2023). Em resumo, esses dados confirmam a hipótese de que o exercício de certas atividades econômicas e a exploração de recursos naturais associa-se à maior presença de conflitos socioambientais, traduzidos em demandas judiciais cíveis e criminais. Portanto, a expressividade no PIB tem total correlação com a participação dos estados nos litígios ambientais identificados. Ademais, as atividades econômicas desenvolvidas por cada estado contribuem diretamente com a tipologia dos impactos ambientais.

1.3 Indicadores jurídicos atrelados à tipologia dos impactos e aspectos sociais

Acerca da tipologia dos impactos, identifica-se que o desmatamento para

¹⁶ A escolha dos estados leva em conta alguns fatores, como por exemplo, a expressividade na economia da região, a extensão territorial e a densidade demográfica.

plântio de culturas agrícolas demonstra ser muito expressivo na região Nordeste, estando presente em 58,3% dos casos. Sequencialmente, o desmatamento mediante a supressão de vegetação com emprego do fogo representa 16,7% dos processos. Em igual porcentagem, o desmatamento para extração de produtos florestais como o carvão e a lenha. Por fim, o desmatamento por conta dos empreendimentos residenciais, comerciais e industriais esteve presente em 8,3% dos casos. No que concerne ao perfil social dos envolvidos, percebe-se que os proprietários rurais figuram no polo passivo das ações judiciais em 45,5% dos casos. Em seguida, têm-se os trabalhadores rurais e urbanos com 27,3%, notadamente por retirarem seu sustento do bioma caatinga. Destacam-se, também, os empresários e donos de indústrias com 18,2%. E, por fim, os assentados da reforma agrária com 9,1%, em função da falta de orientação, assessoramento e assistência técnica em matéria ambiental rural. Com isso, os aspectos sociais devem ser analisados em conjunto com os aspectos econômicos, visto que se correlacionam diretamente, o que é possível de se identificar pela alta porcentagem de proprietários rurais, de atividades agrícolas e de estados com PIB elevado como responsáveis pelo desmatamento no bioma caatinga.

1.4 Indicadores jurídicos dos aspectos econômicos

Nesse cenário, a agricultura de subsistência mostra-se muito significativa, estando presente em 30,8% dos casos judiciais, mas para o sertanejo não resta alternativa a não ser explorar os recursos naturais para sua sobrevivência. Seguidamente, destaca-se o agronegócio em 30,8%, a pecuária com 23,1%, e o comércio de lenha e carvoaria em 7,7%. No total, o agronegócio, a pecuária bem como o comércio de lenha e de carvão respondem por 61,6% das demandas judiciais envolvendo o bioma caatinga. É interessante destacar que a agricultura tem papel de

destaque na economia do nordeste. E tal fato é identificável porque, de acordo com dados de 2012 do IPEA, 82,6% da mão de obra do campo equivale à agricultura familiar. Ainda, o Nordeste possui a maior produção de banana e de mandioca, que correspondem, respectivamente, a 34% e 40% da produção nacional (Castro, 2012). Tais dados econômicos indicam o motivo da agricultura ter um número tão expressivo de demandas judiciais ambientais, justamente porque é necessário desmatar grandes áreas do bioma caatinga para aumentar e garantir a produção agrícola.

1.5 Indicadores jurídicos dos aspectos ambientais

Sobre os aspectos ambientais, identifica-se que a vegetação nativa do bioma caatinga (ex.: a jurema, a catingueira e o marmeleiro) é afetada pelas práticas de corte e supressão ilegal, o que se verifica em 72,7% dos processos analisados. De igual modo, as Áreas de Preservação Permanente (APP), do tipo mata ciliar em cursos d'água, aparece em 27,3% dos conflitos socioambientais. Esses dados se compatibilizam com os aspectos sociais e econômicos anteriormente tratados, a revelar que é preciso maior controle e planejamento de atividades agrícolas e da pecuária bem assim encontrar alternativas de renda que não sejam exclusivamente por meio da extração de produtos florestais da caatinga. Esse é um debate que remete às discussões sobre a gestão ambiental (Bollmann, 2008).

1.6 Indicadores jurídicos dos aspectos de gestão ambiental

Cabe, por fim, realizar uma análise crítica sobre os aspectos de gestão ambiental, a partir da lente dos processos judiciais. De início, segundo o MapBiomias,

no ano de 2022, ocorreram mais de 15 mil alertas de desmatamento na Caatinga¹⁷. Ao analisar os dados do MapBiomas, percebe-se que o desmatamento ocorre em 93,1% dos casos nas áreas sem autorização dos órgãos ambientais ou em locais onde a ação fiscalizatória é inexistente. Isso revela, sem sombra de dúvida, o problema na gestão ambiental, notadamente no monitoramento e controle das atividades. Por outro lado, os processos judiciais pesquisados demonstram a existência de conflitos de competência administrativa entre órgãos ambientais, tanto na questão do licenciamento como no aspecto da fiscalização. Claramente, há um problema de efetividade do direito ambiental, que contribui para o aumento dos níveis de desmatamento do bioma caatinga.

Portanto, esse estudo preliminar dos indicadores jurídicos relacionados ao bioma caatinga indica o estágio atual dos problemas do direito ambiental quanto à sua efetividade. Nesse sentido, a ideia é de lançar uma sementeira para que tomadores de decisão possam melhorar suas análises e implementar de modo mais eficiente as ferramentas da política ambiental, pois sem dados precisos sobre a aplicação da lei, os decisores acabam agindo de maneira praticamente cega (Prieur; Mekouar, 2019). Assim, vistos os aspectos gerais da litigância ambiental no bioma caatinga e depois de produzidos alguns indicadores jurídicos, a próxima abordagem foca nas especificidades da litigância no âmbito do TJRN.

2 A complexidade da litigância ambiental no bioma caatinga: suas principais características e problemas no âmbito do TJRN

¹⁷ MapBiomas Alertas. Disponível em:

[https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange\[0\]=2019-01&monthRange\[1\]=2023-09&sources\[0\]=All&territoryType=all&authorization=all&embargoed=all&locationType=alert_code&activeBaseMap=7&map=-14.288794%2C-54.297494%2C4](https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange[0]=2019-01&monthRange[1]=2023-09&sources[0]=All&territoryType=all&authorization=all&embargoed=all&locationType=alert_code&activeBaseMap=7&map=-14.288794%2C-54.297494%2C4). Acesso em: 17 jul. 2023.

A metodologia de estudo sobre casos judiciais, notadamente relacionados aos conflitos socioambientais, permite refletir a respeito da diversidade ínsita na litigância ambiental. E é essa heterogeneidade e complexidade que revela dois cenários de observação muito interessantes: o primeiro, quanto às questões externas à judicialização, isto é, as falhas na gestão ambiental, os problemas regulatórios ou a omissão na implementação de políticas públicas; o segundo, atinente às particularidades internas da hermenêutica judicial, tais como as interpretações em favor do desenvolvimento socioeconômico contrastando com a proteção ambiental e o intervencionismo judicial imoderado por meio de julgamentos com base em referenciais abstratos (Perlingeiro; Schmidt, 2022). Nesse universo, o escopo deste tópico consiste em observar as linhas específicas na jurisdição ambiental do TJRN, notadamente em julgados com reflexos na proteção do bioma caatinga.

Em vista disso, a ideia de apresentar o quadro da litigância ambiental, no TJRN, e seus influxos para o bioma caatinga parte muito mais de um espírito observador das tendências e compreensões do poder judiciário local em relação à aplicação do direito ambiental do que propriamente criticar o conteúdo das decisões judiciais. Nesse sentido, o foco está no debate, nas proposições voltadas à uniformização de entendimentos e à diminuição da heterogeneidade de interpretações e de aplicações conceituais ou principiológicas, que engendram visões incoerentes ou impróprias do direito ambiental. Assim, apresentam-se duas particularidades da jurisdição ambiental no TJRN: a primeira refere-se às questões externas ou extrajudiciais, ou seja, aos problemas revelados por trás da judicialização e como são encarados pelo judiciário potiguar; a segunda trata dos aspectos judiciais próprios, isto é, os aspectos internos da judicialização, dentre eles a colisão de direitos fundamentais

e a questão probatória.

Em primeiro lugar, quanto às questões externas à judicialização, têm-se três situações: (1) a intervenção ou a autocontenção judicial sobre a medida de política pública ou de gestão ambiental aplicada pela administração pública, em que se adentra na discussão sobre a escolha decisória acertada ou equivocada do poder público, assim como os limites de análise judicial sobre a discricionariedade administrativa quanto a corrigir ou intervir na decisão substituindo o poder decisório do administrador; (2) o (des)respeito judicial em relação aos atos autorizativos da administração pública ambiental, denominado de *permit defense* (Masieri, 2021), como aplicação do postulado da confiança legítima, notadamente para compreender de que maneira as decisões judiciais são proferidas no contexto de atividades regulares ou irregulares e (3) os questionamentos judiciais acerca da aplicabilidade do licenciamento ou de autorizações ambientais, para verificar se o poder judiciário adentra no mérito da decisão administrativa ditando como o ato administrativo deve ser executado.

No campo do poder discricionário da administração ambiental, os três julgados analisados revelam que há uma tendência em realizar a correção judicial da decisão administrativa. Isso porque, em duas decisões judiciais, há determinação para que o poder público aprove a localização de reserva legal de empreendimento em área remanescente de vegetação nativa não ocupada pelas estruturas de produção com finalidade de expansão de linhas de transmissão de energia eólica, mesmo não havendo consentimento técnico pelo órgão ambiental licenciador. De um lado, observa-se que a escolha discricionária do administrador quanto à localização de área de reserva legal visa promover a conservação da vegetação nativa, atribuindo maior peso à questão ambiental. Do outro, a intervenção judicial sobre esse tema técnico permite compensações ambientais e desmatamento de áreas do bioma caatinga,

sopesando em prol do desenvolvimento socioeconômico¹⁸. Como resultado, o órgão ambiental estadual foi obrigado a estabelecer compensações ambientais determinadas por ordem judicial, que na visão do administrador público destoam de seus critérios técnicos e legais de análise. Por outro lado, na terceira decisão judicial estudada, foram estabelecidas obrigações para que determinado município se abstenha de reconstruir barramentos rompidos sem estudo técnico prévio. O litígio trata de discussão muito habitual nas cidades brasileiras, consistente na prática de construções irregulares de barramentos em leitos de rio, visando conter a inundação de certas áreas urbanas sensíveis. À vista disso, no julgamento da matéria, o tribunal estabelece como solução ambiental a permissibilidade para que o poder público apenas execute o projeto definitivo com respeito aos padrões mínimos de proteção ambiental e segurança contra novos rompimentos, mediante prévio estudo hidrológico e ambiental que justifique sua necessidade e adequação. Basicamente, a escolha inicial do administrador em construir barramentos sem critérios técnicos afigura-se como equivocada, justificando a intervenção judicial a fim de que o problema seja resolvido por meio da execução de projeto técnico definitivo.

Na esfera do debate relativo à confiança legítima, o posicionamento majoritário mostra-se no sentido de não relativizar, ou seja, admitir que o *permit defense* sirva de base para não realizar a intervenção judicial. Dessa forma, dos três casos analisados, apenas em um deles ocorre sutil relativização da confiança legítima, uma vez que o poder judiciário verificou falhas na execução do instrumento

¹⁸ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0864529-97.2020.8.20.5001, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Apelação Cível, Terceira Câmara Cível, julgado em 03/05/2023; Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0800243-44.2021.8.20.0000, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Agravo de Instrumento, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2021.

autorizativo concedido pela administração ambiental. No primeiro processo examinado, ocorre a intervenção judicial para obrigar atividade econômica a seguir padrões de qualidade ambiental voltados ao combate à poluição. Nessa lide, o empreendimento econômico possui atos autorizativos do poder público, como alvarás e licenças ambientais, além de funcionar por mais de trinta anos, mas sua atividade produtiva gera rejeitos como esterco, causando proliferação de moscas e poluição. Cuida-se de uma granja instalada em área de expansão urbana, cujas condicionantes do licenciamento ambiental não estavam sendo efetivamente cumpridas e fiscalizadas pelo poder público. Nesse litígio, percebe-se uma discreta relativização da confiança legítima, justamente por falhas na gestão e na regulação, legitimando a intervenção judicial em favor da proteção ambiental e da saúde pública. Já nos dois processos subsequentemente analisados, o poder judiciário respeita a confiança legítima e acolhe o argumento do *permit defense*. Nessa conjuntura, o segundo processo versa sobre uma ação judicial com pedido para determinar a demolição de uma construção residencial e a consequente anulação de licenças ambientais concedidas para pessoa física edificar em área protegida. Todavia, a decisão judicial protege a construção bem como valida as licenças e alvarás já expedidos, porém no que tange a intervenção na política pública, estabelece obrigações alternativas e compensatórias, a saber: primeiro, estipula para a pessoa física a obrigação de se fazer consistente na implementação de medida compensatória em favor do meio ambiente, além do pagamento de indenização destinada a projetos ambientais do município e, depois, condena o órgão ambiental licenciador em conjunto com o município, na obrigação de impedir a construção de novas habitações no local protegido. Por último, no terceiro processo pesquisado, há decisão judicial impedindo que um condomínio de lotes rurais seja obrigado a demolir partes de sua infraestrutura porque as licenças

ambientais anteriormente expedidas estavam irregulares. Para o Judiciário, a administração ambiental não pode impor novos parâmetros ecológicos de modo unilateral e, se a obra foi construída com lastro em licenças do órgão competente, há presunção de credibilidade dos atos administrativos. Assim, conforme entendimento do TJRN, a licença ambiental se constitui como ato administrativo vinculado com presunção de legitimidade e definitividade, visto que uma vez preenchidos todos os requisitos legais para sua expedição, constitui-se em direito público subjetivo do empreendedor. Com tal compreensão, o julgador frisa que não é legítimo à administração pública, por meio de juízo de valor, alterar as condições preexistentes ao tempo da concessão inicial da licença ambiental. Por fim, o judiciário realça o postulado da segurança jurídica ao afirmar que se impõe como proibição de fomentar comportamentos contraditórios e violadores à legítima confiança e aplica a máxima do *nemo potest venire contra factum proprium*¹⁹ às relações entre particulares e a administração pública²⁰.

No âmbito dos questionamentos sobre como devem ser aplicados o licenciamento e as autorizações ambientais, cinco julgamentos foram explorados. Desses, destacam-se quatro em que há intervenção judicial no processo de licenciamento e apenas um no qual ocorre deferência à atuação técnica do órgão ambiental licenciador através da chancela judicial da decisão administrativa. Esta última hipótese trata de litígio, no qual uma empresa de telefonia móvel pretende afastar a exigência feita por órgão ambiental estadual quanto à obrigatoriedade de licenciamento ambiental para as estações de rádio base (ERB's), no estado do Rio

¹⁹ Tradução do chavão jurídico: ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos.

²⁰ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0800618-23.2013.8.20.0001, Rel. Des. Joao Batista Rodrigues Reboucas, Apelação/Remessa Necessária, Terceira Câmara Cível, julgado em 15/04/2021.

Grande do Norte, e se desobrigar do pagamento de taxas ambientais. Sem embargo, o TJRN entende como legítima e constitucional a exigência do licenciamento ambiental e da respectiva taxa, por estar em consonância com o poder de polícia do órgão ambiental necessário, para realização do controle das atividades que causam impactos negativos e danos ao meio ambiente²¹.

Nos outros quatro casos, a tônica foi intervir no licenciamento. No primeiro litígio, há discussão jurídica envolvendo o processo administrativo de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, que exige apenas o RAS (Relatório Ambiental Simplificado) para instalação e funcionamento de parques produtores de energia fotovoltaica²². Nesse campo, a intervenção judicial ocorre para rever o mérito da decisão administrativa e determinar que o órgão ambiental afaste, através de parecer técnico, o enquadramento como de pequeno porte para poder exigir o EIA/Rima²³ em substituição ao RAS²⁴. No segundo caso, a decisão judicial estabelece obrigações ao órgão licenciador, no sentido de que se abstenha de licenciar ou emitir dispensa de licenciamento, não precedidos dos necessários estudos técnicos, para obras consistentes em “barramentos” precários nos canais ou no leito de um rio que

²¹ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Processo nº 0803860-80.2019.8.20.0000*, Rel. Des. Dilermando Mota Pereira, Agravo de Instrumento, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2019.

²² No Estado do Rio Grande do Norte, o licenciamento de empreendimentos elétricos de energias renováveis na modalidade eólica está regulado na Res. Conema nº 02/2014, que enquadra a atividade como de “Pequeno Potencial Poluidor”. O ato infralegal do Conema se pauta na aplicação da Resolução nº 279/2001 do Conama, que de igual modo define o procedimento simplificado para todos os empreendimentos de fontes alternativas de energia (art. 1º, IV). O ponto emblemático das resoluções consiste em estabelecer o procedimento simplificado, que ao invés do EIA/Rima, exige-se o Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

²³ Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental.

²⁴ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Processo nº 0801571-72.2022.8.20.0000*, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, Agravo de Instrumento, Primeira Câmara Cível, julgado em 12/12/2022.

passa por trajeto urbano²⁵. No terceiro caso, tem-se um condomínio de lotes rurais com a construção da maior parte das instalações já executada, tais como ciclovia, estacionamento, área de lazer principal e ruas. Porém, no curso das obras do condomínio, o órgão ambiental determina que a empresa responsável modifique o projeto arquitetônico e urbanístico, com vistas a atender às exigências legais de respeito à faixa de área de preservação permanente (APP), isto é, com o recuo de 100 metros de lagoa natural, em vez dos 30 metros utilizados e autorizados no projeto original²⁶. Nessa discordância entre o poder público e a empresa, a decisão judicial proferida impede o órgão ambiental de realizar a revisão do licenciamento ambiental anteriormente concedido ao empreendimento²⁷. Ao fim e ao cabo ocorre a intervenção judicial para determinar a emissão da licença ambiental de instalação em favor da empresa nos moldes como autorizado na licença originária. De tal sorte que o judiciário não aplica a tese de que a análise técnica e jurídica deve ser a do órgão ambiental licenciador²⁸. Por fim, o último caso, compreende um conflito entre empresa de energia eólica e o órgão ambiental que exige a regularização e a apresentação de Cadastro Ambiental Rural (CAR), como condição para se expedir licenças ambientais do empreendimento. O choque de entendimentos ocorre porque a empresa de energia alega que as áreas pertencem a terceiros proprietários do imóvel

²⁵ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0600833-95.2009.8.20.0106, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, Apelação Cível, Primeira Câmara Cível, julgado em 20/08/2022.

²⁶ Conforme o art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), o recuo, em se tratando de lagos e lagos naturais, deve ser de 100 (cem metros) em zonas rurais e 30 (trinta metros) em zonas urbanas.

²⁷ Somente a título elucidativo, a revisão das licenças ambientais, a qualquer tempo, é permitida, nos termos do art. 19 da Resolução do Conama nº 237/97.

²⁸ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0800618-23.2013.8.20.0001, Rel. Des. Joao Batista Rodrigues Reboucas, Apelação/Remessa Necessária, Terceira Câmara Cível, julgado em 15/04/2021.

e o objeto de exploração são as linhas de transmissão enquanto servidão administrativa de passagem. Nesse assunto, o TJRN entende que a empresa concessionária de serviço público, detentora de servidão administrativa por onde passa a linha de transmissão de energia eólica, não se constitui como proprietária ou possuidora dos imóveis²⁹. Consequentemente, a decisão judicial determina ao órgão ambiental que se abstenha de exigir o CAR e/ou a regularização de reserva legal de terceiro como requisito à expedição ou renovação de outras licenças necessárias à instalação da linha de transmissão³⁰.

Observadas as principais questões externas à judicialização, denota-se que há uma inclinação jurídica em realizar a correção judicial da decisão administrativa em prol do desenvolvimento socioeconômico. Tal tendência também se mostra equilibrada quando o judiciário respeita os atos autorizativos do poder público alinhado ao *permit defense*, aplicando o postulado da legítima confiança e da segurança jurídica em prol de atividades socioeconômicas. Por fim, o tribunal realiza a intervenção judicial no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades socioeconômicas, mesmo que em desacordo com a atuação técnica do órgão licenciador voltada à proteção ambiental, em específico, do bioma caatinga. Doravante, a análise continua a respeito dos problemas internos à judicialização.

Em segundo lugar, quanto às particularidades internas da hermenêutica

²⁹ Faz necessário observar que o Cadastro Ambiental Rural (CAR), segundo dispõe o art. 29 da Lei nº 12.651/2012, é indispensável relativamente aos imóveis localizados em área rural e a possibilidade de supressão da vegetação nativa também se refira a esta exigência, nos termos do seu art. 26.

³⁰ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0808511-24.2020.8.20.0000, Rel. juíza convocada Ana Cláudia Lemos, Agravo de Instrumento, Terceira Câmara Cível, julgado em 03/03/2021; TJRN, Processo nº 0803868-23.2020.8.20.0000, Rel. Des. Cornelio Alves de Azevedo Neto, Agravo de Instrumento, Primeira Câmara Cível, julgado em 27/08/2020.

judicial, verificam-se duas situações: (a) a dos conflitos socioambientais, em que ocorre a colisão de direitos fundamentais, e os critérios hermenêuticos utilizados para a escolha decisória se pautam, basicamente, na atribuição de maior peso a um determinado interesse visto como prioritário e (b) a dos processos judiciais em que o juiz destaca a necessidade de emprego da prova técnica para o julgamento do conflito, principalmente quando os padrões de qualidade ambiental ou do licenciamento de um determinado empreendimento são definidos pela administração pública e há necessidade ou não de modificá-los.

No que tange à primeira situação, quando ocorre a colisão de direitos fundamentais, numa investigação preliminar de quatro processos judiciais, constata-se que o judiciário potiguar utiliza critérios hermenêuticos heterogêneos. Isto é, opera conceitos indeterminados como o desenvolvimento sustentável bem assim o interesse público e, igualmente, emprega princípios jurídicos, dentre eles, o do poluidor-pagador, a razoabilidade e a proibição do retrocesso ambiental, sem um equacionamento mais profundo. O primeiro caso envolve uma disputa jurídica sobre a expansão da oferta de energia elétrica proveniente de fontes renováveis. De plano, percebe-se a colisão de direitos entre a proteção ambiental, a defesa da atividade econômica e o interesse público. Nesse litígio, o tribunal flexibiliza a interpretação e a aplicação do art. 66 do Código Florestal³¹, que trata da proteção de áreas de reserva legal, isso com base no critério hermenêutico de aplicação do desenvolvimento sustentável, na busca pelo justo equilíbrio entre os interesses ambiental, econômico e público. Igualmente, o julgador utiliza o argumento da prevalência do interesse

³¹ O dispositivo trata da discussão sobre compensação ambiental de Área de Reserva Legal em áreas consolidadas. O Código Florestal, sistematicamente, não dispensa a aprovação da compensação ambiental pelo órgão ambiental integrante do Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente (cf. art. 31).

público na expansão da oferta de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, considerando o quadro de crise energética que estaria ocorrendo no país³². O segundo caso refere-se a um conflito territorial e espacial, provocado por incompatibilidades de convívio entre regiões residenciais e um estabelecimento comercial do tipo granja. O tribunal aplica dois critérios hermenêuticos para julgar a lide: (a) o princípio do poluidor-pagador, para obrigar a atividade a internalizar obrigações – por exemplo, o manejo dos resíduos de esterco para que não haja o acúmulo de umidade, a obrigação de fazer consistente em realocar o estabelecimento para a zona rural em local isolado e afastado de residências e desativar as estruturas/instalações da atual sede da granja; (b) o princípio da razoabilidade, sopesando os reflexos socioeconômicos da realocação da atividade, pois o julgador pondera que isso deve ser realizado dentro de um prazo razoável adequadamente estimado por um expert³³. O terceiro caso retrata decisão judicial que determina a uma empresa de coleta e tratamento de resíduos, em função do descumprimento de condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental, para paralisar as atividades até a efetiva e necessária adequação das instalações às normas técnicas e de segurança operacional. O tribunal usa o argumento da prevalência do interesse público sobre o privado ao tratar da importância de prevenção dos danos ambientais³⁴.

³² TJRN, Processo nº 0864529-97.2020.8.20.5001, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Apelação Cível, Terceira Câmara Cível, julgado em 03/05/2023; TJRN, Processo nº 0800243-44.2021.8.20.0000, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Agravo de Instrumento, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2021.

³³ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0809311-52.2020.8.20.0000, Rel. Juiz Convocado Ricardo Tinoco de Goes, Agravo de Instrumento, Primeira Câmara Cível, julgado em 21/12/2022.

³⁴ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0801356-33.2021.8.20.0000, Rel. Des. Cláudio Santos, Agravo de Instrumento, Segunda Câmara Cível, julgado em 11/11/2021.

Já o último caso versa acerca da (in)constitucionalidade do marco regulatório estadual aplicado ao setor de carcinicultura e sua (in)compatibilidade com a proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento sustentável³⁵. O TJRN entende a norma como não violadora da Constituição do estado do RN, ao utilizar o critério hermenêutico da escolha de políticas públicas no âmbito do direito ambiental como a difícil tarefa de acomodar a satisfação de diferentes valores relevantes em permanente tensão. Logo, destaca não ser razoável desqualificar determinada regra legal como contrária à proteção do meio ambiente, sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental. Uma vez que tal raciocínio ignora as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. Como resultado, o tribunal, ao apontar a proteção ambiental no contexto do desenvolvimento sustentável, justifica que o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são intimamente discrepantes. Porquanto não se deve ter uma visão estática dos bens naturais nem proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos³⁶.

Relativamente à segunda situação dentro do domínio analítico sobre a

³⁵ Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos artigos 2º, inciso I (em parte), 10, parágrafo único, 13, 18, 21 e 22, todos da Lei n.º 9.978, de 09 de setembro de 2015, editada pelo Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da carcinicultura. Os referidos dispositivos legais, em resumo, incluem no conceito de atividade agrossilvipastoril a aquicultura e, por via indireta, a atividade de carcinicultura. Com isso, segundo o autor da ação, ocorre a diminuição do regime de proteção ambiental dos manguezais, na medida em que permite o desenvolvimento da carcinicultura em áreas consolidadas, flexibilizando o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, por força da aplicação do artigo 61-A do Código Florestal (Lei Federal n.º 12.651/2012 – esse dispositivo autoriza a continuidade das atividades agrossilvipastoris em áreas rurais que tenham sido consolidadas até 22/07/2008).

³⁶ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Processo nº 0807926-40.2018.8.20.0000*, Rel. Des. Amaury de Souza Moura SObrinho, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2020.

necessidade de prova técnica para orientar o processo de tomada de decisão judicial, dois processos foram examinados. No primeiro, que envolve conflito socioambiental territorial, o fundamento judicial pauta-se no argumento de que para avaliar a realocação de empreendimento que causa impacto ambiental e de vizinhança, faz-se necessário o uso de prova técnica por meio da análise de *experts*³⁷. No segundo, tem-se uma controvérsia referente à suspensão e à demolição de obra do tipo “aterro” executado para fins de abertura de rua (via pública) em loteamento. Os principais questionamentos se referem ao descumprimento de normas ambientais (ex.: falta de estudos de impacto ambiental e de impacto de vizinhança), impossibilidade de escoamento natural das águas pelo bloqueio do aterro e extensão de eventuais danos à população do entorno, como alagamentos e inundações (ex.: já tendo ocorrido três) e também desrespeito às condicionantes ambientais do licenciamento. Muito embora com pedido de tutela antecipada para suspensão da obra e a retirada imediata do aterro construído, o judiciário potiguar nega a medida ao argumento da necessidade de dilação probatória. Portanto, nos dois processos citados, há ênfase na fase de instrução processual e na tipologia da prova técnica como influenciadora do processo decisório judicial³⁸. Em princípio, nota-se o emprego do argumento da necessidade de dilação probatória como fator impeditivo para conceder tutelas ambientais preventivas, quando o postulado *in dubio pro natura* poderia ser aplicado.

Isso posto, as linhas específicas da jurisdição ambiental no TJRN indicam que

³⁷ Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Processo nº 0801242-60.2022.8.20.0000*, Rel. Des. DILERMANDO MOTA PEREIRA, Agravo de Instrumento, Primeira Câmara Cível, julgado em 26/05/2023.

³⁸ ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *Processo nº 0804984-93.2022.8.20.0000*, Rel. Des. JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Agravo de Instrumento, Terceira Câmara Cível, julgado em 16/02/2023.

há mais simpatia pela concepção protetiva do desenvolvimento socioeconômico do que a proteção do meio ambiente. Sendo que interpretações e aplicações de normas caminham no sentido de privilegiar o desenvolvimento sustentável, o interesse público e a razoabilidade em prol das questões desenvolvimentistas. Inclusive, o princípio da proibição do retrocesso ambiental não encontra ressonância na hermenêutica do tribunal, pois foi minorado sob o predicado de ser genérico e subjetivo. Outrossim, não se percebe um espírito de defesa da caatinga, pois mesmo que os casos julgados reflitam direta ou indiretamente sobre o bioma (ex.: supressão de vegetação nativa, compensação ambiental, área de reserva legal, área de preservação permanente, expansão urbana, avanço de parques eólicos, construções e loteamentos), ele não é citado, mencionado ou tratado no corpo das decisões judiciais como patrimônio natural importante para o desenvolvimento socioeconômico estadual. Três hipóteses podem justificar tal comportamento de não uso de argumentos em defesa da caatinga: (a) o desconhecimento dos impactos ambientais, ou seja, são invisíveis ao olhar judicial, por não se comunicar com os órgãos técnicos e aplicar o direito de forma hermética; (b) o desprezo silencioso, em função de não dar a devida importância à temática ecológica, o que se percebe pela visão mais utilitarista e economicista ou (c) reflexos da omissão constitucional, em não reconhecer expressamente a caatinga enquanto bioma.

Este observatório jurídico, à primeira vista, aponta para um ativismo judicial conservador em relação à defesa do meio ambiente, pois as linhas hermenêuticas indicam paradoxos de posicionamentos quando está em jogo a defesa ambiental. Nesse sentido, dois exemplos são impactantes: (1) desvitalizar o princípio da proibição do retrocesso ambiental e (2) usar o interesse público para justificar medidas de intervenção sobre o meio ambiente. Por outro lado, o Tribunal se equivoca na

aplicação do desenvolvimento sustentável, dado que se a concepção é buscar o justo equilíbrio entre interesses opostos não deveria, na maioria das vezes, caminhar no sentido de conferir prioridade às questões socioeconômicas. Eis uma questão objeto de discordância ecológica e horizonte para maiores reflexões, porquanto o perfil progressista e de ativismo judicial transformador recomenda atribuir elevado valor às questões ambientais do bioma caatinga, mesmo que impeçam o tão almejado progresso econômico. Diante desses problemas e desafios hermenêuticos cabe debater a aplicação da governança judicial socioecológica e da justiça socioambiental, como dois conceitos potencializadores do judiciário protagonista no que tange a proteção do bioma caatinga.

3 A litigância ambiental no bioma caatinga: uma oportunidade de implementar a governança judicial socioecológica e a justiça socioambiental

Neste tópico, a abordagem se limita ao estudo da governança judicial socioecológica e da justiça socioambiental, bem como podem ser utilizadas em caso de conflito ecossociais, envolvendo questões relacionadas à expansão urbana e seus impactos no bioma caatinga. Por governança judicial socioecológica, entende-se o novo formato judicial para tratamento das questões ambientais entre vários atores, não somente o juiz. Isto é, busca-se superar as limitações das abordagens jurídicas tradicionais, que frequentemente tratam as questões sociais e ambientais de forma isolada, negligenciando as complexas interações entre elas. E, com isso, almeja-se uma compreensão mais holística dos problemas socioambientais, visando soluções que promovam equilibradamente a justiça social e a sustentabilidade ambiental. Enquanto a justiça socioambiental implica na busca por equidade, igualdade e respeito aos direitos humanos no contexto das questões ambientais; tal abordagem reconhece

a intrínseca interligação entre as problemáticas sociais e ambientais, destacando que as comunidades mais vulneráveis e marginalizadas são frequentemente as mais impactadas pelos desafios ecológicos (Gomes; Eltz, 2022). Assim, pode-se perceber que a governança judicial socioecológica se vincula a aspectos procedimentais da jurisdição ambiental, com a possibilidade do emprego do maior número de técnicas e ferramentas processuais legitimadoras da participação democrática. Ao passo que a justiça socioambiental consiste no resultado efetivo dos procedimentos legitimadores, ou seja, alcançar decisões judiciais mais justas e sustentáveis ouvindo o clamor dos afetados (Barroso, 1992).

Nesse contexto, os dois conceitos serão explanados a partir de um estudo de caso local. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual contra uma granja, configurando-se num conflito de significativa repercussão socioeconômica e ambiental para o bioma caatinga, em específico, sob o ponto de vista das questões urbano-ambientais³⁹. A origem do conflito socioambiental tem como epicentro uma área de expansão urbana, onde o planejamento municipal deficiente permitiu a proximidade de atividades incompatíveis, ou seja, residências, condomínios e uma granja. Nesse cenário conflituoso, os moradores das residências próximas a granja foram impactados diretamente, levando-os a apresentarem denúncias e encaminharem “abaixo-assinados” para as autoridades públicas responsáveis pela gestão urbana e ambiental. Assim, o conhecimento dos fatos que subsidiaram a ação civil pública nasceu das manifestações da comunidade, numa tentativa de garantir a justiça socioambiental.

Todavia, faz-se necessário conhecer brevemente os contornos jurídicos e

³⁹ ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. ACP – *Ação Civil Pública nº 080125305.2019.8.20.51.06*. 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

processuais do litígio. Assim, em resposta às preocupações levantadas pelos moradores acerca do incômodo causado pelo funcionamento da granja, foi instaurado em 2 de agosto de 2017 um inquérito civil⁴⁰, com o propósito de investigar as operações da atividade econômica e seu possível impacto na proliferação de moscas na região adjacente à sua área produtora. Posteriormente, isso resultou no ingresso de uma ação judicial, que além do Ministério Público como legitimado ativo, contou com a assistência de outros órgãos, tais como os de vigilância sanitária e ambientais. Em termos probatórios, no processo judicial há muitas informações técnicas, relatórios e vistorias administrativas para compreensão da realidade do conflito socioambiental.

Logo no início da tramitação do processo judicial houve a concessão de uma tutela provisória de urgência para mitigar os impactos ambientais provocados pelo estabelecimento, que posteriormente foi confirmada na sentença. Nesses termos, o judiciário impôs à granja a obrigação de se realocar em outra área: uma zona exclusivamente rural e distante de núcleos urbanos. Quer dizer, a decisão foi proferida sem o emprego de procedimentos legitimadores e participativos, de modo que se tem o uso do sistema tradicional de tomada de decisão judicial isolada. Em certo sentido, isso contrasta com a governança judicial socioecológica, visto que o ponto central do conflito ecossocial se refere a questões territoriais, espaciais e de zoneamento urbano-ecológico de competência do município. Portanto, aqui cabe uma discussão mais aprofundada, envolvendo o poder público municipal dentro do seu papel de atualização e revisão de planos diretores para fins de melhor planejamento territorial e espacial urbano (Machado, 1993). Sabe-se que há uma tendência natural das cidades em alterar seus fluxos e suas políticas organizacionais, de modo que é importante uma

⁴⁰MINISTÉRIO. Ministério Público do Rio Grande do Norte. *Inquérito Civil nº nº 06.2017.00002299-3*. 03ª Promotoria. Comarca de Mossoró/RN.

discussão mais madura para alcançar o equilíbrio ambiental e socioeconômico para todos os afetados por essa dinâmica urbana, a qual também é responsável pela degradação do bioma caatinga. Assim, quais procedimentos legitimadores poderiam ser utilizados pelo poder judiciário nesse caso em prol da governança judicial socioecológica? Pode-se sugerir a realização de audiências públicas, a recomendação para atualização do plano diretor, a elaboração e a implantação de zoneamento urbano-ambiental, a intervenção de *amici curiae*, o emprego de indicadores de sustentabilidade, dentre outros.

É possível inferir que, como não foi utilizada a governança judicial socioecológica, o resultado da justiça socioambiental fica comprometido. Em que sentido? Visto que outros conflitos ecossociais vão surgir em virtude da expansão urbana desordenada, afetando novamente as pessoas, as empresas e o poder público, o encaminhamento judicial não é estruturante e transformador, limitando-se à solução simplista do conflito intersubjetivo. Por conseguinte, no âmbito da justiça socioambiental, é preciso entender que, quando as pessoas e as instituições afetadas não são ouvidas, os conflitos socioambientais, territoriais e espaciais continuarão a ocorrer. Isto é, tais conflitos não podem ser prevenidos com base em decisões judiciais isoladas e para casos individuais, embora o problema central de amplitude maior tenha se revelado, porém não enxergado pelo julgador. Nessa conjuntura, é preciso tratar a questão urbano-ambiental em sua complexidade, e esse é o desafio do poder judiciário para que se constitua num grande ator de integração entre as questões de políticas públicas, de gestão e de planejamento, ao contribuir com a consolidação de municípios mais resilientes, que garantam o bem-estar de seus habitantes. No próximo tópico, aborda-se como a governança judicial socioecológica e a justiça socioambiental são traduzidas em um instrumento mais concreto e inovador sob o escopo da deliberação

judicial. Notadamente, o compromisso significativo, como forma de resolver as consequências ecossociais da litigância ambiental, aproveitando casos individuais para estruturar decisões que realmente promovam o desenvolvimento sustentável.

4 As consequências socioambientais da litigância ambiental no bioma caatinga: uma proposta metodológica de utilização do compromisso significativo

Na busca de soluções para os conflitos socioambientais, é muito importante o emprego de instrumentos jurídicos facilitadores que possam intermediar o diálogo entre as partes litigantes. Isso porque, nas ações judiciais ambientais, há dois entraves que dificultam o seu desfecho pela via tradicional mediante a produção de uma sentença. Por um lado, como visto, há complexidade dos litígios ambientais, a exigir capacitação técnica do judiciário, infraestrutura adequada, tecnologias inovadoras e recursos públicos. Por outro lado, questionam-se os limites de intervenção do Poder Judiciário em relação às políticas públicas ambientais, notadamente, saber até onde o judiciário pode avançar na revisão ou invalidação de ações planejadas pelo poder executivo. Para evitar mal-entendidos, notadamente quando conflitos socioambientais são julgados com base em referenciais abstratos, propõe-se discutir a utilização do instrumento jurídico facilitador denominado de compromisso significativo (Pardo, 2013), em específico, para casos ocorridos no bioma caatinga.

Em termos metodológicos, a aplicabilidade do compromisso significativo ocorre de modo completamente diferente de uma sentença judicial prolatada e imposta às partes litigantes. É que no compromisso significativo, os indivíduos e as comunidades responsabilizadas ou afetadas por impactos ambientais negativos possuem o direito de se posicionar como parceiros, no processo cooperativo de tomada de decisão judicial. Portanto, o compromisso significativo traz uma nova

sistemática ao processo judicial ambiental, que passa a incorporar o diálogo entre litigantes. Isto é, governos, empresas, instituições e comunidades escutam uns aos outros, entendem as particularidades de cada um e, assim, chegam a uma solução comum ajustada (Pardo, 2013). Para ilustrar, apresenta-se a possibilidade de uso dessa ferramenta metodológica em dois processos que tramitam no judiciário potiguar com impacto no bioma caatinga.

No primeiro caso, trata-se de ação civil pública ajuizada no ano de 2020 e que tramita na Comarca de Angicos/RN. São partes no processo: de um lado, o Ministério Público Estadual e, do outro, empresa de comércio varejista em litisconsórcio passivo com uma pessoa física. A essência do conflito refere-se à construção e operação de uma barragem pelo empresário. De acordo com o Ministério Público, o empreendimento é irregular e está funcionando desprovido das licenças ambientais do órgão competente assim como sem o devido monitoramento quanto às situações de risco, em específico, de rompimento. De fato, a construção e o funcionamento de barragens impactam no bioma caatinga, pela necessidade de supressão de vegetação nativa e, notadamente, captação de água. Outra questão processual refere-se às provas no processo, destacando dois relatórios técnicos: um produzido pelo Ibama e o outro pelo Instituto de Gestão de Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN). Além dos aspectos de irregularidades formais do empreendimento, verifica-se que a barragem apresenta risco iminente de rompimento, podendo ocasionar a ruptura de outras barragens e açudes do entorno da bacia hidrográfica. Assim, conforme o Ministério Público e os órgãos técnicos competentes, a situação conflituosa requer a intervenção judicial, visto que o eventual rompimento da barragem provocaria danos em dois municípios potiguares, a saber, Angicos e Ipangaçu. E, também, no bioma caatinga, afetando a flora e a fauna local, em

específico a área de preservação permanente (APP) presente no Riacho Ipueira e no Rio Pataxó, dois importantes corpos hídricos da região. No julgamento, o juiz atende ao pedido do Ministério Público e determina aos empresários o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na obtenção do licenciamento ambiental do empreendimento. Além disso, estabelece o dever de recuperação ou a desativação da barragem, mediante a execução de um Plano Técnico de Recuperação da Caatinga (PTRA). Por fim, o magistrado fixa astreinte para o caso de descumprimento das determinações⁴¹.

No segundo caso, tem-se uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (Idema), do Município de Extremoz e de uma empresa do setor de gastronomia, turismo e lazer, réus na ação em litisconsórcio passivo. O principal fato discutido no processo refere-se à existência de construções civis irregulares invadindo a área de preservação permanente (APP) que garante a proteção da lagoa de Extremoz. Esse corpo hídrico possui grande importância ambiental por abastecer a população da zona norte de Natal, capital do estado⁴². Nesses termos, a empresa figura no polo passivo por ser a responsável pelas construções ilegais e os órgãos públicos, pela omissão em cumprir a obrigação de fiscalizar e controlar as construções urbanas dentro de parâmetros ambientais. No julgamento em primeira instância, ocorrido em 02/12/2022, o magistrado entende que

⁴¹ ESTADO. Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte. Ação Civil Pública. *Processo:0800376-16.2020.8.20.5111*. Vara Única da Comarca de Angicos. Rafael Barros Tomaz do Nascimento. 07/08/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁴² MPRN move ação contra Município e Idema para garantir preservação da lagoa de Extremoz. Justiça Potiguar. Disponível em: <https://justicapotiguar.com.br/index.php/2020/02/26/mprn-move-acao-contra-municipio-e-idema-para-garantir-preservacao-da-lagoa-de-extremoz/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

há omissão do poder público municipal em realizar o controle ambiental, em função da violação às normas do Código Florestal quanto à proteção da área de preservação permanente no entorno da Lagoa de Extremoz. Dentre as obrigações estabelecidas na sentença, destacam-se o embargo das construções civis e a proibição para que o município não conceda novos alvarás urbanísticos na área, impedindo que novas instalações ocupem o espaço da APP. Quanto às demolições de construções irregulares, o magistrado determina que somente após a realização de perícia, visto haver a necessidade de esclarecimento preciso das consequências ambientais e sociais da medida⁴³.

De que modo o compromisso significativo poderia ser utilizado em ambos os casos? Em vez da produção de uma sentença envolvendo as partes, Ministério Público, empresário e entes públicos, o juiz poderia ampliar os limites objetivos e subjetivos da lide, ou seja, convocar audiências públicas para tratar do conflito, em conjunto com o Ministério Público, os empresários locais, entidades representativas de classe empresarial, o legislativo (câmaras municipais e assembleia legislativa), os órgãos ambientais (federal, estadual e municipal), a agência de águas estadual, o comitê de bacia hidrográfica, as universidades, as ONGs, as comunidades e os representantes de prefeitos. Isso porque o problema de barramentos irregulares e de construções irregulares em APP de rios, que passam em trechos urbanos, não se trata de modo isolado ou como problema individual, mas com abordagem sistêmica e interinstitucional. Sendo assim, haveria a possibilidade de firmar um compromisso significativo entre diversos atores para solucionar definitivamente o problema

⁴³ ESTADO. Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte. Ação Civil Pública. *Processo: 0800955-05.2020.8.20.5162*. 1ª Vara da Comarca de Extremoz. João Eduardo Ribeiro de Oliveira. 02/10/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 9 jul. 2023.

ambiental ocasionado por barragens no semiárido do Rio Grande do Norte e mesmo por ocupação irregular de APP de cursos d'água em trechos urbanos, minimizando os impactos no bioma caatinga. Assim, um processo individual se transforma em um caso piloto para solução de um problema de política pública ambiental, em que a intervenção judicial é mediadora do diálogo entre as partes, em busca da melhor solução em termos de efetividade e integração de valores. Nesse caso, os atores envolvidos discutem e apresentam a solução para o caso e o juiz apenas homologa, de modo que o compromisso significativo se configura como um acordo diferenciado, envolvendo diversos agentes e fatores, na busca de encaminhamentos definitivos para o conflito socioambiental. Destarte, uma consequência social desejada decorrente da litigância ambiental é que ela conduza ao desfecho dos conflitos socioambientais por meio do compromisso significativo. Já que muitas vezes a imposição de uma sentença-padrão pode germinar efeitos indesejados, como o descumprimento da decisão, o início da fase de cumprimento de sentença, o descaso judicial e das partes com o monitoramento dos termos obrigacionais definidos no julgado e, nesse ínterim, o agravamento dos danos ambientais.

Considerações finais

O estudo sobre a litigância ambiental no bioma caatinga, através da metodologia dos indicadores jurídicos, de casos judiciais e de conceitos teóricos, permite fazer conexões interessantes e inovadoras. Dessa maneira, redireciona formas de abordagem e de compreensão dos conflitos socioambientais, com contribuições significativas na interpretação e na aplicação do direito ambiental pelo Poder Judiciário. Em resumo, apresentam-se três conclusões centrais: (a) a primeira, sobre a

governança judicial socioecológica e a justiça socioambiental; (b) a segunda, a respeito do compromisso significativo e (c) a terceira, referente à abordagem integrada e sistêmica para compreender as consequências socioambientais da litigância ambiental no bioma caatinga.

Em primeiro lugar, o texto aponta para o caminho progressista de enxergar a litigância ambiental no bioma caatinga, mesmo que em litígios individuais, como uma janela aberta para aplicação da governança judicial socioecológica e da justiça socioambiental. Isso significa que, em termos de processo judicial, deve haver uma mudança paradigmática das limitações do sistema de tomada de decisão individualista, tradicional ou convencional, ao fazer com que juízes busquem integrar procedimentos mais participativos, com visão complexa e holística dos problemas socioambientais.

Em segundo lugar, o compromisso significativo representa o instrumento jurídico facilitador, pois mesmo que o juiz utilize procedimentos legitimadores para a tomada de decisão e permita que em processos judiciais o diálogo seja aberto com todos os envolvidos, é preciso materializar tudo isso em um documento estruturante. Portanto, o compromisso significativo constitui-se em método judiciário de solução colaborativa de conflitos, isto é, que aglutina interesses e fomenta a interlocução ativa entre litigantes. Com isso, é possível vencer os obstáculos da via tradicional baseada em sentenças judiciais, como a execução e o acompanhamento do cumprimento de deveres pelas partes, que tradicionalmente são fixados pelo juiz sem dizer de fato quem deve fiscalizar se as obrigações são cumpridas efetivamente pelos litigantes.

Em terceiro lugar, as consequências socioambientais da litigância no bioma caatinga evidenciam que os juízes precisam tratar a questão sob o enfoque mais integrado e sistêmico. Os diversos casos práticos apresentados e analisados, tais como

o da barragem, o das construções irregulares em Áreas de Preservação Permanente, o da granja e os 15 julgados do TJRN deslindam como a governança judicial socioecológica, a justiça socioambiental e o compromisso significativo poderiam ser empregados, convertendo conflitos individuais em processo piloto e estruturante para resolver problemas mais amplos e complexos, a exemplo da questão hídrica, da proteção da flora e do planejamento urbano.

De todo modo, retorna-se à pergunta-problema formulada na introdução do texto: por meio da análise relativa à litigância ambiental, consegue-se extrair algumas proposições para melhoria da política ecológica protetiva do bioma caatinga? A resposta é sim, a partir das três conclusões apresentadas anteriormente, contudo outros aspectos podem ser evidenciados. Destacam-se dois: primeiro, a importância de se desenvolver pesquisas e estudos sobre indicadores jurídicos do direito ambiental e, segundo, o aperfeiçoamento da hermenêutica judicial.

Quanto ao estudo dos indicadores jurídicos da litigância ambiental, no bioma caatinga, estabelecem-se cinco funções importantes para essa ferramenta inovadora. A primeira: fornecer parâmetros na tomada de decisão institucional que envolva a interpretação e aplicação do direito ambiental; a segunda: informar ao cidadão sobre como está sendo aplicado esse direito; a terceira: avaliar o progresso ou a regressão dele; a quarta: analisar sua efetividade para refletir sobre a necessidade de possíveis reformas; e quinta: mostrar sua importância como instrumento de governança, interferindo positivamente sobre o estado da qualidade ecológica.

No que tange à hermenêutica judicial, o estudo dos 15 casos julgados pelo TJRN permite fazer a avaliação de alguns indicadores jurídicos. Nesse ponto, as considerações se dividem em duas partes principais: apontar as tendências judiciais do TJRN e indicar sugestões para resolução dos problemas revelados. Com isso, o

objetivo final é contribuir para que o judiciário local consiga a uniformização de entendimentos e a diminuição da heterogeneidade de interpretações e de aplicações, conceituais ou principiológicas, que engendram visões incoerentes ou impróprias do direito ambiental, a interferir na política protetiva do bioma caatinga.

Em relação às tendências dos julgamentos locais, apresentam-se cinco: (1) realizar a intervenção sobre a decisão administrativa ambiental em qualquer matéria, não respeitando a discricionariedade do órgão competente e técnico; (2) respeitar a confiança legítima e o *permit defense*, quando as atividades econômicas estão funcionando com base em atos administrativos concedidos regularmente pelo poder público; (3) intervir sobre o mérito das decisões dos órgãos ambientais em processos de licenciamento ou autorizações, para que sejam feitas correções, garantindo o cumprimento de certas obrigações e o impedimento de revisões; (4) empregar conceitos indeterminados na solução do choque entre direitos fundamentais, tais como o desenvolvimento sustentável, o interesse público bem assim princípios jurídicos, a exemplo do poluidor-pagador, da razoabilidade e da proibição do retrocesso ambiental e (5) enfatizar a necessidade da instrução processual e do uso da prova técnica como instrumento importante para julgamento de casos ambientais.

Relativamente às sugestões para corrigir eventuais distorções hermenêuticas provocadas pelas tendências judiciais, apontam-se cinco caminhos: (1) analisar de modo mais criterioso o conteúdo da escolha do órgão ambiental, notadamente, o consentimento técnico da administração pública; (2) intervir quando verificar que o ato autorizativo for concedido equivocadamente, ou quando houver falhas administrativas na execução e no monitoramento de licenciamentos ambientais anteriormente concedidos, mas com problemas posteriores atrelados às condicionantes ambientais desrespeitadas; (3) interferir no licenciamento ou em

autorizações ambientais, mas com o cuidado em dialogar com o órgão ambiental, para que as análises sejam conjugadas no aspecto técnico e jurídico, afinal o judiciário não é o órgão licenciador; (4) ao empregar conceitos jurídicos indeterminados (ex.: desenvolvimento sustentável e interesse público) e fazer uso de princípios jurídicos (ex.: poluidor-pagador, razoabilidade e proibição do retrocesso ambiental), explicar o motivo concreto da sua incidência distanciando-se de referenciais abstratos como “tal interesse é prioritário”, “o interesse público prepondera sobre o privado” ou que “a decisão visa estabelecer o justo equilíbrio”, pois isso tudo tem que ser detalhado e (5) usar a prova técnica como forma de justificar a intervenção judicial na gestão ambiental e na política pública, notadamente, se as conclusões de uma perícia forem no sentido de demonstrar que o único caminho possível seja revisar e corrigir a tomada de decisão administrativa ou legislativa. E, refletir sobre a possibilidade de concessão de tutelas ambientais preventivas, com base no postulado *in dubio pro natura*.

No geral, quanto aos objetivos propostos, foi possível conectar a governança judicial socioecológica, a justiça socioambiental, o compromisso significativo e os indicadores jurídicos, como campo de estudo e de pesquisas para que o poder judiciário possa aperfeiçoar o tratamento das questões ambientais, sobretudo, através de decisões judiciais mais justas, sustentáveis, participativas e estruturantes. Isso porque, os conflitos socioambientais, notadamente, ocorrentes no bioma caatinga, são complexos, isto é, exige do magistrado uma compreensão interdisciplinar de saberes, abordagem interinstitucional entre diversos atores e visão integrativa de interesses conflitantes. Esse é o novo cenário de uma transcendência judicial em relação às abordagens tradicionais do direito ambiental, combinando o jurídico com outras ciências, ao enriquecer a compreensão dos conflitos socioambientais, por meio de um suporte teórico mais consistente.

Portanto, o bioma caatinga tende a usufruir dos benefícios positivos dessa guinada da hermenêutica judiciária, através da governança judicial socioecológica, da justiça socioambiental, do compromisso significativo e dos indicadores jurídicos. Mas, antes, é preciso que haja uma transformação cultural e estrutural do sistema judiciário, isto é, o desapego às visões conservadoras bem como a aceitação e a adaptação às abordagens inovadoras trazidas pelo direito processual e o direito ambiental em prol da defesa do meio ambiente.

Referências

ARAÚJO FILHO, J. A. **Proposta para a implementação do manejo pastoril sustentável da caatinga**. jan. 2014, 135 p.

BARROSO, L. R. A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, RJ, v. 317, ano 88, jan./mar. 1992.

BAUER, L.; SEVEGNANI, A. L. **Litigância ambiental**: uma ética ambiental para o novo milênio. Direito Hoje, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2021.

Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1643#topo

BETAILLE, J. **Les conditions juridiques de l'effectivité de la norme en droit public interne**: illustrations en droit de l'urbanisme et en droit de l'environnement. Thèse, Limoges, 7 décembre 2012 dirigée par Michel Prieur; l'auteur est maître de conférences en droit public à l'Université de Toulouse, sa thèse a reçu un prix de la Société française pour le droit de l'environnement en 2013.

BOLLMANN, V. Aspectos da competência da justiça federal e direito ambiental. **Lex**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, SP, v. 20, n. 227, p. 9-23, jul. 2008.

CASTRO, C. N. **A Agricultura no Nordeste Brasileiro**: Oportunidades e Limitações ao Desenvolvimento. Rio de Janeiro, RJ: Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada, nov. 2012. Disponível em:
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1011/1/TD_1786.pdf

DAVIS, K. E. Legal Indicators: The Power of Quantitative Measures of Law. **The Annual Review of Law and Social Science**, v. 10, p. 37-52, 2014.

ESTADO. Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte. Ação Civil Pública. **Processo: 0800955-05.2020.8.20.5162**. 1ª Vara da Comarca de Extremoz. João Eduardo Ribeiro de Oliveira. 02/10/2022. Disponível em:
<https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 9 jul. 2023.

ESTADO. Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte. Ação Civil Pública. **Processo: 0800376-16.2020.8.20.5111**. Vara Única da Comarca de Angicos. Rafael Barros Tomaz do Nascimento. 07/08/2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 1 jul. 2023.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **ACP** – Ação Civil Pública n° 080125305.2019.8.20.51.06. 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo n° 0804984-93.2022.8.20.0000**, Rel. Des. Joao Batista Rodrigues Reboucas, Agravo de Instrumento, Terceira Câmara Cível, julgado em 16/02/2023.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo n° 0801242-60.2022.8.20.0000**, Rel. Des. Dilermando Mota Pereira, Agravo de Instrumento, Primeira Câmara Cível, julgado em 26/05/2023.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo n° 0807926-40.2018.8.20.0000**, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2020.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo n° 0809311-52.2020.8.20.0000**, Rel. Juiz Convocado Ricardo Tinoco de Goes, Agravo de Instrumento, Primeira Câmara Cível, julgado em 21/12/2022.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo n°**

0800618-23.2013.8.20.0001, Rel. Des. Joao Batista Rodrigues Reboucas, Apelação/Remessa Necessária, Terceira Câmara Cível, julgado em 15/04/2021.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 0801356-33.2021.8.20.0000**, Rel. Des. Cláudio Santos, Agravo de Instrumento, Segunda Câmara Cível, julgado em 11/11/2021.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 0801571-72.2022.8.20.0000**, Rel. Des. Expedito Ferreira de Souza, Agravo de Instrumento, Primeira Câmara Cível, julgado em 12/12/2022.

Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0600833-95.2009.8.20.0106, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, Apelação Cível, Primeira Câmara Cível, julgado em 20/08/2022.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 0808511-24.2020.8.20.0000**, Rel. juíza convocada Ana Cláudia Lemos, Agravo de Instrumento, Terceira Câmara Cível, julgado em 03/03/2021; TJRN, Processo nº 0803868-23.2020.8.20.0000, Rel. Des. Cornelio Alves de Azevedo Neto, Agravo de Instrumento, Primeira Câmara Cível, julgado em 27/08/2020.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 0800618-23.2013.8.20.0001**, Rel. Des. Joao Batista Rodrigues Reboucas, Apelação/Remessa Necessária, Terceira Câmara Cível, julgado em 15/04/2021.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 0803860-80.2019.8.20.0000**, Rel. Des. Dilermando Mota Pereira, Agravo de Instrumento, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2019.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 0100675-96.2017.8.20.0145**, Rel. Des^a. Maria Zeneide Bezerra, Remessa Necessária Cível, Segunda Câmara Cível, julgado em 16/12/2021.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 0801242-60.2022.8.20.0000**, Rel. Des. Dilermando Mota Pereira, Agravo de Instrumento, Primeira Câmara Cível, julgado em 26/05/2023.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 0864529-97.2020.8.20.5001**, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Apelação Cível, Terceira Câmara Cível, julgado em 03/05/2023; Estado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Processo nº 0800243-44.2021.8.20.0000, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Agravo de Instrumento, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2021.

ESTADO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 0600833-95.2009.8.20.0106**, Rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, Apelação Cível, Primeira Câmara Cível, julgado em 20/08/2022.

FARIAS, T. **Termo de ajustamento de conduta e celeridade processual**. Consultor Jurídico, 4 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual> Acesso em: 1 jul. 2023.

FREIRE, B. M. L. **Caatinga como patrimônio nacional**: efeitos constitucionais da inserção do bioma na proteção do parágrafo 4º, art. 225. 2021. 81 p. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Orientador: Prof. Dr. Fabiano André de Souza Mendonça. Natal, RN, 2021.

FREIRE, B. M. L.; MENDONÇA, F. A. S. **Patrimônio nacional e desertificação da caatinga**: medida jurídica suficiente? Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável no semiárido. Organizadores: Carlos Sérgio Gurgel, José Irivaldo Alves Oliveira Silva, Talden Farias. Mossoró, RN: Edições UERN, 2022.

GOMES, P. V.; ELTZ, M. R. C. Litigância ecológica da lagoa da conceição, em Florianópolis: do desastre socioambiental uma oportunidade para a educação ambiental em defesa dos direitos da natureza. p. 426-448. In: LEITE, J. R. M.; CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S.; DUTRA, T. A. H. (orgs.). **Geodireito, justiça climática e ecológica**: perspectivas para a América Latina. 1. ed. Florianópolis, SC: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022.

HAYS, S. P. **Environmental Litigation in Historical Perspective**. 19 U. MICH. J. L. REFORM 969, 1986. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol19/iss4/6> Acesso em: 3 nov. 2023.

LEFF, E. Epistemologia ambiental. Tradução de Sandra Valenzuela. **Revista Técnica de Paulo Freire Vieira**. 4. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2006.

LIMA, J. P. A. **Proteção legal do bioma Caatinga**. 2016. 105 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos. Santos, SP, 2016.

MACHADO, P. A. L. Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, abr./jun. 1993, v. 30, n. 118, 1 jun. 1993. Boletim de Direito Administrativo, p. 1-12. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176025/000472131.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 nov. 2023.

MASIERI, C. The Permit Defence Between the EU Environmental Liability Directive and National Private Law: Some Comparative Law Remarks. *In*: POZZO, B.; JACOMETTI, V. **Environmental Loss and Damage in a Comparative Law Perspective**/[a cura di]: Intersentia, 2021 jan 13. ISBN 9781839700262. p. 39-51.

MINISTÉRIO. Ministério Público do Rio Grande do Norte. **Inquérito Civil nº nº 06.2017.00002299-3**. 03ª Promotoria. Comarca de Mossoró/RN.

MINISTÉRIO. Ministério Público do Rio Grande do Norte. **Inquérito Civil nº nº 06.2017.00002299-3**. 03ª Promotoria. Comarca de Mossoró/RN.

MPRN move ação contra Município e Idema para garantir preservação da lagoa de Extremoz. Justiça Potiguar. Disponível em:
<https://justicapotiguar.com.br/index.php/2020/02/26/mprn-move-acao-contramunicipio-e-idema-para-garantir-preservacao-da-lagoa-de-extremoz/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

PARDO, D. W. A. Judiciário e políticas ambientais: uma proposta de atuação baseada no “compromisso significativo”. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, SP, v. 18, n. 72, p. 161-210, out./dez. 2013. Disponível em:
<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/32394>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PENA-VEGA, A. **O despertar ecológico**: Edgar Morin e a ecologia complexa.

Tradução de Renato Carvalheira do Nascimento e Elimar Pinheiro do Nascimento. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2005.

PERLINGEIRO, R.; SCHMIDT, L. S. Linhas gerais da jurisdição ambiental no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, SP, v. 106, ano 27. p. 15-45, abr./jun. 2022.

PERLINGEIRO, R.; SCHMIDT, L. S. Noções Básicas sobre Justiça Administrativa. **Cej Revista**, Brasília, DF, XXVI Ano, v. 84, p. 53-64, 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4473730

PRIEUR, M.; MEKOUAR, M. A. Medindo a efetividade do direito ambiental por indicadores legais no contexto da África francófona. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, SP, v. 71, jan./jun. 2019.

REIS NETO, A. F.; SILVA, L. J. A.; ARAÚJO, M. S. B. SISTEMA JURÍDICO DA R.E.D.D NA CAATINGA PERNAMBUCANA. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, MG, v. 15, n. 33, p. 291-319, set./dez. 2018. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1278>.

TRECE, J.; CONSIDERA, C. **Breve retrato econômico da região Nordeste**. Blog do IBRE – FGV, 27 abril 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/breve-retrato-economico-da-regiao-nordeste> Acesso em: 23 out. 2023.

TJRN, **Processo nº 0864529-97.2020.8.20.5001**, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Apelação Cível, Terceira Câmara Cível, julgado em 03/05/2023; TJRN, **Processo nº 0800243-44.2021.8.20.0000**, Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho, Agravo de Instrumento, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2021.

VICTOVOSKI, J. J.; WINCKLER, S. O futuro da litigância climática no Brasil: uma análise a partir do descumprimento de acordos internacionais e agenda 2030. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, v. 9, 623-644, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2526>